(355/2024-E)

Mandado de segurança impetrado contra sentença proferida por MM. Juíza Corregedora Permanente de Tabelionato de Notas da Capital – V. acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Privado que determina a remessa do feito à Corregedoria Geral, nos termos do art. 246 do Código Judiciário de São Paulo – Interessado que já interpôs recurso administrativo contra a decisão de que discordou – Preclusão consumativa configurada – Parecer no sentido de negar seguimento ao recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar de efeito suspensivo, impetrado por Robson Marcos Baltazar contra r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital em pedido de providências relativo ao 29º Tabelionato de Notas da Capital.

Alega o impetrante, em resumo, que a decisão proferida é ilegal, causando-lhe prejuízo e dano irreparável; que a Tabeliã do 29º Tabelionato de Notas tenta se esquivar da responsabilidade decorrente de erro grosseiro que cometeu; e que foi vítima de estelionato, uma vez que perícia judicial confirmou que é falso o documento que deu origem a duas inscrições na matrícula nº 79.046 do 14º Registro de Imóveis da Capital.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (19/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00073429 e o código 0CQP37B4.

Pede, ao final, a concessão da ordem, para cassar a r. decisão proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente.

O v. acórdão copiado a fls. 367/375 determinou a remessa do presente a esta Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 246 do Código Judiciário de São Paulo.

É o relatório.

O presente mandado de segurança foi recebido nesta Corregedoria Geral, em virtude de v. acórdão assim ementado:

> "*MANDADO DE SEGURANÇA. Pedido de providências censório-disciplinar em relação ao 29º Tabelionato de Notas da Capital. Sentença proferida por juiz corregedor permanente de registros públicos. Inconformismo do Representante. Alegada violação a direito líquido e certo do impetrante. Competência. Matéria relativa a registros públicos, de cunho administrativo e disciplinar. Competência da E. Corregedoria Geral de Justiça, na forma do Artigo 246 do Decreto-lei Complementar n.º 3/1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo). Precedentes. Caso que não se refere a dúvidas suscitadas por serventuários dos Registros Públicos, cuja competência seria do Conselho Superior da Magistratura (Art. 16, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal. REMÉDIO CONSTITUCIONAL NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO À CGJ".*
>
> Por sua vez, prescreve o art. 246 do Código Judiciário local:
>
> ***Artigo 246** - De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes sôbre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (19/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00073429 e o código 0CQP37B4.

Ocorre que a certidão de fls. 383 dá conta de que o interessado, com fundamento no artigo acima citado, interpôs recurso administrativo contra a decisão proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente. Ainda de acordo com a certidão, referido recurso, por ora, aguarda a apresentação de parecer pela Procuradoria de Justiça (fls. 383).

Nota-se, desse modo, que o processamento do presente mandado de segurança como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário de São Paulo, se mostra inviável, na medida em que o interessado, utilizando-se da via adequada, apresentou o recurso cabível contra a r. sentença prolatada. Configurada na hipótese, portanto, a preclusão consumativa, uma vez que o interessado já havia praticado o ato processual previsto em lei.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber o mandado de segurança como recurso administrativo e negar-lhe seguimento, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (19/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00073429 e o código 0CQP37B4.

Em 18 de junho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2024/73429

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo o mandado de segurança como recurso administrativo, negando-lhe seguimento, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (19/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00073429 e o código LMA656K4.